

Ilma. Sra.

**DEUSAMA AGUIDA MELO SILVA**  
**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE RONDONIA - SUREG/RO**  
Porto Velho/RO

**Pregão Eletrônico nº 01/2019 – “seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de “limpeza, asseio, conservação e jardinagem”, com fornecimento de mão de obra, material de limpeza, utensílios, ferramentas, maquinas, equipamentos e uniformes, para suprir as necessidades das instalações da Sede da Conab/Superintendência Regional no Estado de Rondônia – SUREG/RO e Unidade Armazenadora de Porto Velho/RO, conforme especificações, quantidades, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital”.**

**COMBATE LTDA EPP**, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra termos do Edital, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## **I. DOS PRESSUPOSTOS**

A interposição da presente peça é tempestiva, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar **Impugnação**, em conformidade com o disposto no 20.1 do instrumento editalício.

20.1. Até 2 (dois) dias uteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico ro.cpl@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF

## **II. DA IMPUGNAÇÃO**

**a. Ausência de exigência de Licença Sanitária e Licença Ambiental expedidas pelo município de Porto Velho.**

### **a.1. Da Licença Sanitária expedida pelo município de Porto Velho**

O município de Porto Velho possui Código Sanitário instituído pela Lei Ordinária nº 1.562/2003 e os Decretos nº 14.143/2006 e 15.260/2018.

Os art. 3º e 7º da Lei 1.562/2003 não deixam dúvidas da obrigatoriedade do município fiscalizar e autorizar as atividades que constem na referida Lei.

Art. 3º Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o Município.

Art. 7º Ficam sujeitos ao alvará de autorização sanitária, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta lei, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

Já o Decreto 14.143 de 08 de março de 2016, classifica o serviço como sendo de risco médio, submetendo-o ainda à fiscalização da vigilância sanitária municipal, uma vez que no campo “NÃO COMPETE A VISA/PVH” não existe nenhuma observação ou indicação.

**DECRETO Nº 14.143 ,DE 03 DE MARÇO DE 2016.**

*“Dispõe sobre a normatização da classificação de riscos sanitários dos estabelecimentos, comerciais, fundacionais e filantrópicos, públicos ou particulares situados no âmbito do município de Porto Velho.”*

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO			
SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	RISCO SANITÁRIO	NÃO COMPETE A VISA/PVH
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	MÉDIO - RS 2	

**a.2. Da Licença Ambiental expedida pelo município de Porto Velho**

O município de Porto Velho possui legislação específica no tocante à Vigilância Ambiental, LC 138/2001 e Decreto 14.756/2017.

**Decreto Nº 14756 DE 12/09/2017**

Regulamenta o Banco de Dados Ambientais e estabelece requisitos, conceitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental, a serem cumpridos no âmbito da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA.

ANEXO I Enquadramento dos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental no município de Porto Velho/RO.

- Os empreendimentos são enquadradas em 06 (seis) classes (LAD, LAS, LAPP, LAMP, LAGP e LAEP) em função do seu porte e do potencial poluidor da atividade, de acordo com este anexo:
- 

Tabela 01 - Enquadramento dos Empreendimentos

CNAE	ATIVIDADE	POT.POL	UNID	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	MÉDIO	Área ú8l (m²)	0-250	250,1-500	500,1-1000	1000,1-2000	000,1-999999999
81.21-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	MÉDIO	Área ú8l (m²)	0-250	250,1-500	500,1-1000	1000,1-2000	000,1-999999999

A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município de Porto Velho, condições ao desenvolvimento sócio- econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Assim, a Lei Complementar nº 138/2001, estabelece a necessidade de LICENÇA AMBIENTAL para o funcionamento de atividades poluidoras.

Art. 53 Depende de autorização prévia da SEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de:

I - atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

II - atividades ou empreendimentos para os quais à legislação federal ou estadual exigem a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

[...]

§ 1º A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; a qual será expedida por Decreto e integrará esta Lei como seu Anexo I.

[...]

Art. 54 A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, e não poderá ter prazo de validade por tempo indeterminado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informará, mensalmente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sobre os processos abertos relativos à concessão da Autorização Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 55 A Prefeitura Municipal de Porto Velho somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes do Art. 53, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal

de Meio Ambiente do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.

Art. 56 Os pedidos de Autorização Ambiental e suas respectivas concessões, nos casos de que trata o Art. 53 desta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, às expensas do requerente.

[...]

Art. 88 O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

Art. 89 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

[...]

§ 1º A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de funcionários legalmente empossados, de agentes credenciados por ato do Secretário da SEMA, através de portaria, ou conveniados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente. (grifamos)

Diante disso, fica claro e evidente que é necessária a LICENÇA AMBIENTAL expedida pelo município de PORTO VELHO/RO, e foi facultada ainda a apresentação de LICENÇA EQUIVALENTE.

Ora, se é exigida uma licença ambiental municipal, entende-se que, na ausência desta, será aceita outra LICENÇA MUNICIPAL DE PORTO VELHO de igual valor, ou seja, equivalente.

Repisamos que o município de Porto Velho através do Decreto nº 14756 de 12/09/2017 que *“Regulamenta o Banco de Dados Ambientais e estabelece requisitos, conceitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental, a serem cumpridos no âmbito da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA”* estabeleceu requisitos, conceitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos a serem adotados na **formalização, instrução e análise de processos administrativos cujos pleitos versem sobre qualquer tipo de autorizações ou licenças ambientais a serem cumpridos no âmbito do órgão gestor municipal do Meio Ambiente.**

Importa mencionar o que dispõe a Lei nº 6.838/1981 sobre a competência do CONAMA e a Resolução nº 237/1997 deste Conselho, sobre a competência dos órgãos ambientais municipais para a emissão de licença. Vejamos (grifamos):

**Lei nº 6.838/1981**

Art. 8º *Compete ao CONAMA:*

(...)

*VII - **estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.***

**Resolução CONAMA nº 237/1997**

Art. 6º - **Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.**

(...)

Sobre as regras para o exercício da competência comum em matéria ambiental definidas na Constituição Federal de 1988, vejamos o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, referente às ações administrativas municipais e o critério de abrangência do impacto local:

Art. 9º *São ações administrativas dos Municípios:*

(...)

*XIII - **exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;***

*XIV - **observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:***

***a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou***

Art. 18. *Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.*

§ 2º *Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.*

Assim, considerando que a LC nº 140 e a Resolução CONAMA nº 237 estabelecem que os municípios devem promover o licenciamento ambiental nas atividades que causem impacto ambiental local, conforme diretrizes formuladas pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, bem como que SEDAM/RO delimitou quais os municípios possuem a capacidade para exercer a gestão ambiental, **nota-se que as disposições contidas no Edital** sobre a necessidade de apresentação de Licença ambiental de operação emitida por órgão ambiental municipal, **estão de acordo com a legislação de regência.**

Nesse sentido, importa também destacar sobre a decisão proferida pelo TCU, no Acórdão nº 1021/2018 – Plenário, que analisou representação de empresas sobre eventuais vícios contidos no Edital nº 29/2018-TRE/PA, no que tange a exigência de Licença Ambiental de Operação pelos municípios da prestação do serviço. Vejamos os trechos colacionados:

*As atividades de impacto ambiental, no Estado do Para, são regulamentadas pela Resolução nº 120 de 5 de novembro de 2015 de autoria do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Para (COEMA — peça 2). A seguir reproduzem-se os arts. 2º e 8º deste documento, os quais tratam especificamente do assunto em pauta:*

*Art. 22 Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades e/ou empreendimentos relacionados no Anexo único, parte integrante desta Resolução.*

*Art. 82 As ações administrativas decorrentes da competência comum, prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, de 1988, serão exercidas por meio de Órgão ambiental municipal capacitado e Conselho Municipal de Meio Ambiente, atendidos os requisitos constantes na Lei Complementar nº 140, de 2011, e considerando as seguintes recomendações*

*[...]*

*13. Em uma consulta ao Anexo único referido nesta Resolução, no item 38 — Serviços para Edifícios e Atividades Paisagísticas - está referendada a atividade de Imunização e controle de pragas urbanas" . Outra consulta ao Anexo Único da Portaria Semas (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pali) nº 179/2016 informa que os municípios de Belém e Ananindeua estão inseridos do rol dos Municípios do Estado do Pará que possuem capacidade para exercer a gestão ambiental municipal (peças 3 e 4).*

*14. Portanto, o Tribunal Regional Eleitoral do Para, ainda que o quisesse, não poderia dispor de outro modo ao eleger os órgãos ambientais municipais de Belém e Ananindeua como competentes para fiscalizar as atividades de desinsetização, desratização e descupinização objeto deste processo licitatório, pois ambos têm competência atribuída pela Resolução COEMA nº 120/2015 e capacidade administrativa reconhecida pela Portaria SEMAS nº 179/2016. (destacado no original)*

Portanto, constata-se que a questão ora combatida, ou seja, a exigência de licença ambiental do Município da prestação do serviço, foi decidida pelo TCU no referido julgado, no sentido da possibilidade dos municípios de Belém e Ananindeua serem competentes para conceder a licença ambiental da atividade (serviço) objeto do pregão Eletrônico nº 29/2018.

Assim, as empresas que possuírem atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente local, estão adstritas ao cumprimento da legislação ambiental que, em determinadas situações, transfere aos municípios a prerrogativa de exercer a gestão ambiental dessas atividades.

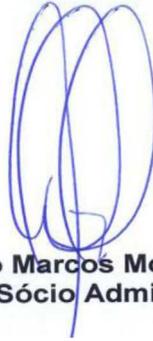
Destarte, a exigência deve ser estabelecida no Edital, para assegurar que as licitantes demonstrem que possuem capacidade de cumprir com o que dispõe as normas afetas à matéria ambiental.

### III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, proceda as alterações editalícias necessárias para que possa a administração realizar a contratação da proposta mais vantajosa sem prejuízo aos participantes do certame.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2019



**Antônio Marcos Mourão Figueiredo**  
Sócio Administrador